



ACÓRDÃO N°  
TJE/PA- SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0000919-37.2014.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AÇÃO PENAL – 02 VOLUMES E 15 APENSOS  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORES DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO E OUTRO  
DENUNCIADO: JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
ADVOGADOS: IVAN LIMA DE MELLO – OAB/PA N° 16.487 E OUTROS  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO PENAL – PREFEITO – INCIDÊNCIA DA LEI N° 8.038/90 – DENÚNCIA – CORRUPÇÃO PASSIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE LASTRO PROBATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE SUSPEITA NOS AUTOS – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – DENÚNCIA RECEBIDA. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pelos indícios de autoria e materialidade do crime nos autos a prover a suspeita e admitir a acusação – DENÚNCIA RECEBIDA – UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em receber a denúncia em face do Prefeito do Município de Vitória do Xingu, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, ofereceu denúncia em face de JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, atual Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código de Penal), à época em que era Vereador daquele município.

Consta da denúncia, baseada em fatos apurados por meio do PIC nº 001/2013-MP-PGJ que, à época, a Vereadora Luzia Efigênio Dias Simpliciano, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu e o 1º Secretário Ananias Moura, compareceram espontaneamente ao Ministério Público para noticiar que no mês de dezembro/2011, o então Prefeito do referido município, Erivando Oliveira do Amaral, enviou para a Câmara Municipal um Projeto de Lei propondo a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de cinco por cento (5%) para dois por cento (2%), alegando, em síntese:

Que o Consórcio Norte Energia pagaria dois por cento (2%) e a Empresa Consórcio Construtor de Belo Monte – CCBM pagaria outros dois por cento (2%) e que totalizaria 4% (quatro por cento) e, assim, não haveria prejuízos ao município, vez que o 1% (um por cento) restante retornaria ao ente municipal, em forma de benefícios concedidos pelo consórcio e pela referida empresa.

Adiantou o prefeito, segundo os declarantes, que o consórcio iria investir trinta milhões de reais (R\$30.000.000,00) no município e, por causa disso, o projeto apresentado seria vantajoso. LUZIA declarou que apresentou o projeto em uma reunião extraordinária, secreta, ocorrida na tarde de 17.12.2011, em seu gabinete, por pressão dos Vereadores Genildo Souza de Oliveira; JOSÉ CAETANO DA SILVA, agora ostentando a função de Chefe do Poder Executivo Municipal; Cleonilson da Silva Bezerra e Silas Oliveira Lima, ocasião em que o advogado José Maria Rocha, que prestava serviços para a Câmara Municipal, defendeu que o projeto poderia ser colocado em pauta pois, juridicamente, encontrava-se correto e se não fosse aprovado, emperraria o desenvolvimento do município. O projeto restou aprovado naquela sessão extraordinária e cada vereador recebeu o valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), em espécie, das mãos de Washington Queiroz Pimenta, à época, Secretário Municipal de Planejamento e Assessor do então alcaide, com a recomendação de que aquilo era um agrado por parte da Empresa SOTREQ (do ramo de distribuição de materiais e equipamentos para construções e interessada no caso), em retribuição à aprovação do Projeto de Lei de redução de alíquota do ISSQN.

Em razão do eventual recebimento do valor para aprovação do projeto, o atual alcaide, à época Vereador, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva.

Notificado para responder à acusação, às fls. 186-199/Vol. I, o acusado pediu preliminarmente o desmembramento do processo em razão do foro privilegiado do detentor da prerrogativa de função e, no mérito, alegou ausência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória não demonstra um lastro mínimo probatório que justifique a sua procedência, negando veementemente a autoria do crime lhe imputado, requerendo, ao



final, a rejeição da denúncia.

O i. representante ministerial manifestou-se às fls. 402-410/VOL. II pelo recebimento da denúncia.

Às fls. 433-435/Vol. II, verifica-se a decisão pelo desmembramento do processo em relação aos outros denunciados, sem foro privilegiado, para responderem perante a comarca de origem e a remessa dos autos à consideração do Ministério Público, nesta instância que, às fls. 443-451/Vol. II, pediu o prosseguimento do feito com o recebimento da ação penal contra JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA.

É o Relatório. Sem revisão – Procedimento da Lei nº 8.038/90 (art. 6º).

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, procede-se à sua apreciação:

O recebimento da denúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, com análise do atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, mormente se foram fornecidos os dados necessários ao exercício da ampla defesa ao acusado, no caso o Prefeito do Município de Vitória do Xingu JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA.

A acusação em face do alcaide prende-se ao ato de que ele, na condição de Vereador do Município de Vitória do Xingu, teria participado de uma sessão extraordinária da Câmara Municipal, a seu próprio pedido e de outros vereadores para aprovar o Projeto de Lei propondo a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de cinco por cento (5%) para dois por cento (2%), de interesse do então Prefeito Erivando Oliveira Amaral e que, de fato, foi aprovado.

Com a aprovação, os edis, incluindo o denunciado, na mesma sessão, teriam recebido o valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), em espécie, cada um, das mãos de Washington Queiroz Pimenta, à época, Secretário Municipal de Planejamento e Assessor do então Prefeito ERIVANDO, com a recomendação de que aquilo era um agrado por parte da Empresa SOTREQ (do ramo de distribuição de materiais e equipamentos para construções e interessada no caso), em retribuição à aprovação do referido projeto de redução de alíquota do ISSQN.

Consta da denúncia que, à época, a Vereadora Luzia Efigênio Dias Simpliciano, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu e o 1º Secretário Ananias Moura, compareceram espontaneamente ao Ministério Público para noticiar que no mês de dezembro/2011, o então Prefeito do referido município, Erivando Oliveira do Amaral, enviou para a Câmara Municipal um Projeto de Lei propondo a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e que o prefeito teria dito, segundo os declarantes, que o consórcio iria investir trinta milhões de reais (R\$30.000.000,00) no município e, por causa disso, o projeto apresentado seria vantajoso.

A Vereadora LUZIA declarou que apresentou o projeto em uma reunião extraordinária, secreta, ocorrida na tarde de 17.12.2011, em seu gabinete, por pressão dos Vereadores Genildo Souza de Oliveira; JOSÉ CAETANO DA SILVA, o denunciado nestes autos; Cleonilson da Silva Bezerra e Silas Oliveira Lima, ocasião em que o advogado José Maria Rocha, que prestava serviços para a Câmara Municipal, defendeu que o projeto poderia ser



colocado em pauta pois, juridicamente, encontrava-se correto e se não fosse aprovado, emperraria o desenvolvimento do município. Na sessão foi aprovado o projeto e cada edil teria recebido, por isso, do então Prefeito, o valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Destaca-se que o Vereador ANANIAS, não esteve presente na sessão extraordinária e, ao deixarem em sua residência o agrado, ele disse à Presidente da Câmara Municipal LUZIA que iria denunciar o ato, razão que levou a Vereadora LUZIA a concordar em denunciar, juntamente com ANANIAS, o caso ao Ministério Público, inclusive ela devolveu o valor que havia recebido.

Para efeito de demonstração dos fatos a prover eventuais indícios, o servidor público municipal FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA E SILVA que, dentre outras funções, estava a de registrar atas das reuniões, declarou:

...que o declarante foi nomeado Chefe de Gabinete, à época, estando à disposição da CPI; que tinha contato direto com os Vereadores da Câmara Municipal e com o advogado José Maria; que entre suas funções, estava a de registro de atas das reuniões...que no mês de dezembro de 2011...realizou-se uma Sessão Extraordinária na Câmara Municipal, no gabinete da Presidente da Câmara, não aberta ao público; que tal sessão foi requerida pelos Vereadores NILSON, CAETANO e SILAS... que juntamente com os citados vereadores estavam o Prefeito ERIVANDO, WASHINGTON e os advogados ROBÉRIO e JOSÉ MARIA; Que o único Vereador ausente da referida sessão era o Vereador ANANIAS; que um dos projetos referia-se à diminuição do valor de 5% do ISS local para 2%; que apesar da resistência da Vereadora LUZIA, em relação ao projeto, por entender que ele seria prejudicial ao município, os Vereadores NILSON, NILDO, CAETANO e SILAS insistiam na necessidade de sua aprovação, pois o município estaria precisando urgentemente de dinheiro...que em determinado momento, o Vereador NILDO pediu ao Prefeito ERIVANDO e ao WASHINGTON que dessem cinco mil reais a cada Vereador ali presente, como agrado de Natal, para aprovar o projeto...que cada Vereador recebeu normalmente o dinheiro; que o projeto de redução do ISS foi aprovado, sem voto contrário de nenhum dos Vereadores presentes; que no dia seguinte, a Presidente da Câmara esteve em Altamira, na casa do Vereador ANANIAS, o qual informou a ela que NILDO havia deixado 5 mil reais em sua residência e que iria denunciar o ocorrido; que a Vereadora LUZIA decidiu então denunciar, o que efetivamente ocorreu.... (fls. 244-245/Apenso – Vol. II). Negrito.

Pela ata da reunião realizada no Ministério Público com os representantes da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, conforme se extrai das fls. 235-237/Apenso/Vol. II, estiveram presentes os Vereadores ANANIAS GONÇALVES MOURA; LUZIA EFIGÊNIA DIAS SIMPLICIANO; FRANCISCA DA SILVA FONTENELE; MARIA ARACELIS BARBOSA DE LIMA E JOÃO MANOEL CORDOVIL DA GAMA que declararam:

...que confirmam que receberam cada um dos presentes a quantia de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) das mãos de WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, como forma de agrado pela aprovação da lei que diminuiu da alíquota do INSSQN do município. Que segundo WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA a referida quantia foi encaminhada pelo representante da empresa SOTREQ como forma de agrado ....; que os presentes afirmam que os demais Vereadores (JOSÉ CAETANO, SILAS, CLENILSON E GENILDO) receberam a referida quantia perante os Vereadores presentes; que GENILDO entregou a quantia de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para a filha do Vereador ANANIAS,



porque este não estava no gabinete no dia da votação; que os Vereadores afirmam que devolveram no GEPROC as quantias recebidas, exceto o Vereador JOÃO MANOEL CORDOVIL DA GAMA que ainda não devolveu a referida quantia porque não sabe onde devolver...que não têm conhecimento de que os Vereadores JOSÉ CAETANO, SILAS, CLEONILSON e GENILDO tenham devolvido o agrado... . Negrito.

Em que pese a alegação do denunciado de que não há nos autos um lastro mínimo de prova que justifique a instauração de uma ação penal contra ele, não é o que desponta dos elementos deste processo, vez que o crime de corrupção passiva, em tese, poderia ter sido praticado pelo acusado, basta observar as circunstâncias pelas quais ocorreram os fatos como suspeitas a autorizar a abertura da ação penal, onde será melhor aprofundada a apreciação do conjunto probatório.

Por oportuno, torna-se imperioso dizer que no processo, todos os vereadores, presentes na sessão extraordinária declararam que receberam o mesmo valor por igual motivo e por isso foram acusados na denúncia de forma geral por corrupção passiva e, neste aspecto, ressalvo, à exordial acusatória não cabe o atributo de genérica, porque expôs os fatos criminosos com suas circunstâncias, procedeu à qualificação do denunciado e indicou a classificação do delito e rol de testemunhas, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dizer da denúncia geral pode, o que não pode é confundir com a denúncia genérica, senão vejamos os precedentes dos Tribunais Superiores, no mesmo sentido:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. (...).5. Inépcia da denúncia. Um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta. Denúncia que descreve suficientemente a conduta dos imputados não é inepta. Preliminar rejeitada. (...).9. Decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001, decisão unânime. Absolvição liminar dos denunciados quanto ao restante, vencida a relatora. (STF - Inq 2688, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Negrito.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - (...). II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n.2.688/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013). IV - A decisão que recebeu a denúncia observando o





momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no *meritum causae*, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 68.660/CE, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Pub. no DJe de 26/08/2016. Negrito).

A denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou os mesmos fatos delituosos a todos os denunciados, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e indúvidos os fatos atribuídos, sendo que a comprovação da conduta de cada um dos acusados é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual). 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC 58.694/RR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Pub. no DJe de 09/11/2016). Negrito.

A pena mínima cominada ao crime pelo qual está sendo denunciado o alcaide é superior a um (01) ano, impedindo a suspensão condicional do processo, por força do art. 89, da Lei nº 9.099/95, sem contar o potencial ofensivo do delito em eventual detrimento do interesse público.

Destarte, atendidos os requisitos legais do artigo 41, do CPP na peça acusatória, e presente a justa causa para o processamento da ação penal, bem assim não estando configurada qualquer das condições para a sua rejeição (art. 395 do CPP), recebo a denúncia em face de JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Vitória do Xingu, como incurso nas sanções do art. 317 do CP pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva.

É o meu Voto.

Sessão Ordinária de, 03 de Abril de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator